ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-203/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02978/2012
PROTOCOLO	**:**	1273107
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEIS	**:**	1 - NÉLSON CINTRA RIBEIRO 2 - RITA DE CÁSSIA PADILHA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL EX-SECRETÁRIA DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 15/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 15/2012. REGULARIDADE.

Devem ser julgados regulares os atos apurados em inspeção ordinária e as irregularidades sanadas após intimação aos responsáveis. Art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006. É passível de penalidade o sucessor que não atenda a chamamento desta Egrégia Corte de Contas. Art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 197, inc. IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Inspeção Ordinária nº 15/2012 do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS***, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, de responsabilidade do ***Sr. Nélson Cintra Ribeiro*** e ***Srª Rita de Cássia Padilha***, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretária do Fundo à época.

Procedendo ao exame a Equipe de Inspeção trouxe à baila as irregularidades abaixo:

1. Ausência da ata que comprovasse a reunião do Conselho apreciando a Prestação de Contas do exercício de 2010;
2. Não aplicação do percentual mínimo – 60% – na valorização do magistério – remuneração e capacitação dos professores.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios dos atos acima relatados. Os sucessores do Prefeito Municipal e da Secretária do Fundo não se manifestaram, tendo sido decretada a revelia dos mesmos nos termos do artigo 11, inc. XVIII c.c o art. 210, *caput*, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Em derradeira análise dos documentos trazidos para comprovação das irregularidades apontadas, a unidade de auxílio técnico entendeu que os mesmos comprovaram a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB do município de Porto Murtinho no exercício de 2010.

Instado a se manifestar, o *douto* representante Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da Equipe da 5ª ICE, posicionando-se pela regularidade dos atos praticados, pelo arquivamento dos autos e comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2010 pelos gestores do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS*** foram em consonância com os dispositivos legais que regem as atividades, estando os mesmos comprovados documentalmente conforme constatação da Equipe de Inspeção.

Dos aspectos que foram solicitados esclarecimentos aos atuais e ex-gestores, apenas esses últimos se manifestaram. O atual Prefeito Municipal, ***Sr. Heitor Miranda dos Santos*** e a atual Secretária do Fundo, ***Srª Maria Donizete dos Santos***, não se pronunciaram, sendo, consequentemente, decretada a revelia de ambos nos termos do art. 11, inc. XVIII, c.c. o art. 210, *caput*, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária em decorrência da negligência para com esta *E.* Corte de Contas.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, expressa nos seguintes termos: "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*".

No âmbito da Prefeitura Municipal, quem presta contas é o Prefeito Municipal, e não o Município.

Assim sendo, o dever de prestar contas, seja de gestão, convênio, os as contas anuais é da pessoa física do Prefeito. Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é *ex lege*. É obrigação personalíssima (*intuitu personae)*, que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa. O dever de prestar contas é intransferível, salvo a atribuição de responsabilidade por reparação de dano patrimonial.

No caso em apreço, o atual Prefeito Municipal e a atual Secretária Municipal de Educação, tendo sucedido o Prefeito e a Secretária Municipal à época da Inspeção, tendo sido intimados na forma regimental a se manifestarem acerca das pendências apontadas pela Equipe Inspecionante e pela Equipe Técnica, não se pronunciaram, demonstrando franca negligência com seus deveres e com esta Corte de Contas, não sendo admissível após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tamanho descaso para com suas obrigações enquanto gestores públicos.

Observo que não é o primeiro processo sob minha relatoria que decreto a revelia do atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Heitor Miranda dos Santos*, por não atendimento de chamamento deste Egrégio

Tribunal de Contas, à exemplo do voto que proferi recentemente, em 18.9.2013, nos autos nº TC/5215/2011, demonstrando induvidosamente o descaso com esta Corte de Contas.

Quanto às circunstâncias pessoais dos gestores, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (advogado e agente político experiente) além de notificação, e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de atender ao chamamento desta Corte, o que revela grave descaso na gestão pública.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Inspecionante, e ainda o descaso demonstrado pelo atual Prefeito e pela atual Secretária Municipal de Educação à intimação emanada deste Tribunal acolho parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 15/2012 realizada no ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS-FUNDEB***, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos dos artigos 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34, e ***Srª. Maria Donizete dos Santos***, atual Secretária Municipal de Educação, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, nos termos dos art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inc. IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do artigo 3º, inciso III, itens 3, e 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83

da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o *caput* do art. 98 e art. 106, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 15/2012 realizada no ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho/MS*** referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 nos termos dos artigos 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos, janeiro a dezembro de 2010; pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Heitor Miranda dos Santos***, atual Prefeito

Municipal, CPF nº 106.513.811-34, e ***Srª. Maria Donizete dos Santos***, atual Secretária Municipal de Educação, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, nos termos dos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inciso IV da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do artigo 3º, inciso III, itens '3', e '5', da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o *'caput'* do artigo 98 e artigo 106, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR